



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00064/2017

Data de autuação
04/07/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

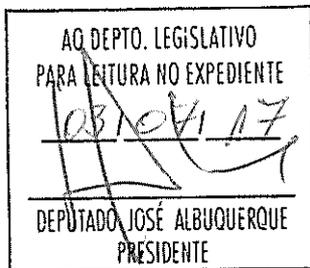
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.150 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8150 , DE 20 DE Junho DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *"dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências."*

O presente projeto de lei tem por objetivo criar normas quanto à implantação do Polo de Apoio Presencial para Educação a Distância no âmbito do Estado do Ceará.

Como é do conhecimento dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, somente propiciando uma educação de qualidade para a nossa população é que conseguiremos alcançar cada vez mais um melhor desenvolvimento do nosso país.

A Universidade Aberta do Brasil surge como uma oportunidade dos cearenses terem acesso a um Curso Superior na modalidade de Educação à Distância. O Programa foi criado pelo Governo Federal através do Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 80 e 81 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como com base nas Leis nº 10.172, de 09/01/2001 e Lei nº 11.273, de 06/02/2006.

Portanto, confirma a possibilidade de os cearenses terem acesso a um Curso Superior público, totalmente gratuito e de alta qualidade, sem precisar deslocar-se da cidade, trata-se realmente de um grande benefício para nossa comunidade.

À Sua Excelência o Senhor,
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



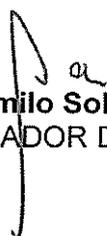
NP: 1466/2017

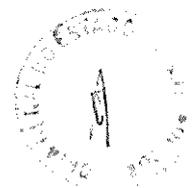


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Senhores Deputados, minha mais elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de
de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em convênio com o Ministério da Educação - MEC, o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltado à oferta de cursos na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições especificados nesta lei.

Parágrafo único - Os Polos de Apoio Presencial, vinculados à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior-SECITECE, caracterizam-se como unidades educacionais voltadas para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de Educação Superior no âmbito estadual, nos quais deverá haver carga horária presencial mínima, conforme a regulamentação da educação à distância no Brasil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos dos Polos UAB no Estado do Ceará:

- I – oferecer prioritariamente cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada para professores da educação básica;
- II – oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica;
- III – oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;
- IV – ampliar o acesso a educação superior pública;
- V – fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como, a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiados em tecnologia de informação e comunicação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VI – ampliar projetos, pesquisa e extensão que visem o desenvolvimento socioeducacional em regime de colaboração com instituições públicas, privadas, estatais e organizações não governamentais;

VII – preparar os profissionais para utilizar as inovações pedagógicas;

VIII – organizar e reforçar o acervo existente no âmbito da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, incrementando-o com dados, informações, periódicos, etc., constituindo, para tanto, parcerias com universidades, outras bibliotecas, editoras e instituições governamentais e não governamentais;

IX – considerar as unidades escolares como lócus da formação também em serviço;

X – promover a formação permanente no local de trabalho e reconhecer a importância da interação com a comunidade para a formação profissional.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS POLOS

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E ACADÊMICA

Art. 3º - Os Polos UAB devem cumprir suas finalidades e objetivos sócio - educacionais, em regime de colaboração com a União, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior à distância, através de instituições públicas de ensino superior.

Art.4º – O Estado do Ceará, através da Secretaria da Ciência, Tecnologia a Educação Superior do Ceará – SECITECE, será responsável por:

I – Implantar e manter os Polos de Apoio Presencial da UAB/CE, com dotação orçamentária própria, podendo, para tanto, firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com instituições governamentais, nas esferas municipal, estadual ou federal, ou com instituições não governamentais, observada a legislação em vigor.

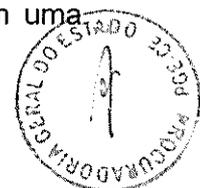
II – fiscalizar a aplicação dos recursos aplicados aos Polos de Apoio Presencial da UAB/CE.

Art. 5º – O Estado, através da Secretaria da Ciência, Tecnologia a Educação Superior do Ceará – SECITECE, firmará acordos de cooperação técnica e convênios com universidades públicas credenciadas e autorizadas pelo Ministério da Educação-MEC para ofertar cursos ou programas na modalidade à distância UAB, ficando tais universidades responsáveis por administrar esses cursos.

SEÇÃO II

DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E RECURSOS HUMANOS

Art. 6º - Os Polos de Apoio Presencial devem ser mantidos pelo Estado e contar com uma mínima infraestrutura física de funcionamento e de Recursos Humanos.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I – INFRA ESTRUTURA FÍSICA:

- a-Sala de Coordenação de Pólo;
- b-Sala para Secretaria Acadêmica;
- c-Biblioteca;
- d-Salas de aula presencial típica;
- e-Laboratório de Informática;

II – RECURSOS HUMANOS:

- a- Coordenador(a) do Pólo;
- b- Secretário(a) Acadêmico(a);
- c- Auxiliar de biblioteca;
- d - Técnico(a) de informática;
- e- Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 7º - Um professor da rede pública municipal e/ou estadual, em efetivo exercício há mais de três (3) anos em magistério, deve ser selecionado para ser Coordenador do Pólo de Apoio Presencial.

§ 1º - A seleção do Coordenador do Polo de Apoio Presencial tem que obedecer as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação.

§ 2º - O Coordenador do Pólo de Apoio Presencial é uma função no âmbito do sistema UAB, cujas responsabilidades e atribuições do titular deverão garantir o adequado funcionamento do Pólo, em relação às atividades educacionais e administrativas que se fizerem necessárias, bem como a interlocução entre os participantes do sistema Universidade Aberta do Brasil (Ministério da Educação, Instituições de Ensino Superior, Estado e Estudantes).

Art. 8º - O Secretário Acadêmico deve ser um servidor da rede estadual ou municipal de ensino, com curso de secretário de nível médio/superior e/ou experiência no mínimo de dois anos na função, tendo como atribuição controlar e divulgar todas as atividades do Pólo, tais como calendário, boletins de aproveitamento e rendimento dos alunos, documentos estes enviados pelos departamentos acadêmicos afins, além de ter a função de elaborar todos os tipos de correspondências, bem como redigir atas de reuniões, seminários, cursos no Pólo ou fora do Pólo, quando se fizer necessário.

Art. 9º - Um Profissional da área da educação do quadro de Servidores do Estado ou do Município, com experiência de, no mínimo, um (01) ano na função de Bibliotecário, está apto às funções de Auxiliar de Biblioteca.

Art. 10 - Um profissional integrante do quadro de servidores do Estado ou Município deve ser designado para a função de Técnico em Informática, desde que tenha habilitação comprovada na área de informática, para atuar como orientador, colaborador e monitor do espaço (plataforma virtual) permanentemente e de forma presencial no Pólo.

Art. 11 - Um profissional integrante do quadro de servidores do Estado ou Município tem que ser designado para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo encarregado de fazer os trabalhos de copa, limpeza, conservação e manutenção nas diversas dependências do prédio do Pólo.



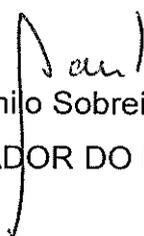


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 12 - As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretária da Ciência, tecnologia e Educação Superior – SECITECE.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de
de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/07/2017 09:39:45	Data da assinatura:	04/07/2017 17:38:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/07/2017

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/07/2017 09:41:39	Data da assinatura:	06/07/2017 09:42:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº64/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM 8.150)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.150/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 0064/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/07/2017 14:25:54	Data da assinatura:	06/07/2017 14:26:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/07/2017

PARECER

Mensagem nº 8.150/2017

Proposição n.º 0064/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.150, de 20 de junho de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) no âmbito do Estado do Ceará, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade à distância, mediante a criação e manutenção de polos de apoio presencial, nos termos e condições que especifica, e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O presente projeto de lei tem por objetivo criar normas quanto à implantação do polo de Apoio Presencial para Educação à Distância no âmbito do Estado do Ceará.

Como é do conhecimento dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, somente propiciando uma educação de qualidade para nossa população é que conseguiremos alcançar cada vez mais um melhor desenvolvimento do nosso país.

A Universidade Aberta do Brasil surge como uma oportunidade dos cearenses terem acesso a um Curso Superior na modalidade Educação à Distância. O Programa foi criado

pelo Governo Federal através do Decreto n° 5.800, de 8 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 80 e 81 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como com base nas Leis n° 10.172, de 9 de junho de 2001 e Lei n° 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Portanto, confirma a possibilidade de os cearenses terem acesso a um Curso Superior público, totalmente gratuito e de alta qualidade, sem precisar deslocar-se da cidade, trata-se realmente de um grande benefício para nossa comunidade.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os

demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

Portanto, em obediência a essa exigência, o Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento, encaminhando à apreciação desta Assembleia Legislativa o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Estado do Ceará como forma de incrementar o Plano Estadual de Educação e concretizar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação, visando, pois, à universalização do ensino tal como preconizado pela Lei Maior Federal.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.150/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 6 de julho de 2017.

[1] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/07/2017 13:02:14	Data da assinatura:	07/07/2017 13:05:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A O PL 064/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.150/2017 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	10/07/2017 11:54:03	Data da assinatura:	10/07/2017 11:55:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
10/07/2017

GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE – PCdoB

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 064/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM n.º 8.150/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia o projeto de lei n.º 064/2017, por intermédio da Mensagem n.º 8.150 de 20 de junho de 2017, que ***“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa **favorável** à sua tramitação, haja vista que observados os dispostos nos **arts. 58, 60, inciso II e 88, inciso III da Constituição do Estado do Ceará c/c** os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[1].

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, em seu art. 48, inciso I, compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

II PARECER DO RELATOR

O exame da Constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legalidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, sobre a competência legislativa, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce e seu território as competências que, explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da federação.

Ainda no que dispõe a Carta Magna estadual, em seu arts. 60, II e 88, III e VI diz o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

Ainda, no mesmo dispositivo constitucional, nos §§ 1º ao 4º, está expresso a previsão da competência concorrente, onde há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. In verbis:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214, atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação. Vejamos:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação

para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Tal prerrogativa consistiu na elaboração do Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º **13.005, de 25 de junho de 2014**, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Na Lei supracitada, no art. 8º, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional, conforme segue:

Art. 8 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei(Lei Federal n.º **13.005, de 25 de junho de 2014**).

Portanto, em obediência a essa exigência, o Chefe do Executivo estadual edita o projeto de lei em comento, encaminhando à apreciação desta Assembleia Legislativa o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Estado do Ceará como forma de incrementar o Plano Estadual de Educação e concretizar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação, visando, pois, à universalização do ensino tal como preconizado pelo Texto Constitucional Pátrio.

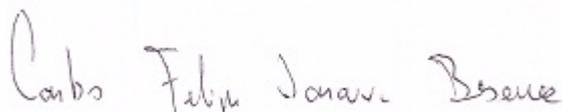
Assim, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, ao nosso juízo não há nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º **8.150/2017, de autoria do Poder Executivo**.

III. CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, compartilhando do entendimento da douda Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei que acompanha a **Mensagem n.º 8.150/2017**, de autoria do Poder Executivo.

[1] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em: II – projeto: b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE): IV - ao Governador do Estado;



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 1/2017 a Mensagem 64/2017.

Acrescenta a alínea c- ao inciso II do Art. 6º,
renumerando os demais na Mensagem 64/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 6º (...)

c- Professor Tutor;

Justificativa

A presente emenda permite garantir a seleção do Professor Tutor, para os Polos de Apoio Presencial da UAB/CE.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 2/2017 a Mensagem 64/2017.

Modifica o art. 7º da Mensagem 64/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 7º - Um professor da rede pública municipal e/ou estadual, em efetivo exercício há mais de três (3) anos em magistério, **com experiência comprovada como Diretor e/ou Coordenador**, deve ser selecionado para ser Coordenador do Polo de Apoio Presencial.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que o Coordenador do polo de Apoio Presencial seja ocupado por um professor com experiência em Direção Escolar e/ou coordenação.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 3/2017 a Mensagem 64/2017.

Acrescenta Art. 9º e renumera os demais na Mensagem 64/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 9º - Um professor da rede pública estadual e/ou municipal, em efetivo exercício há mais de três (3) anos em magistério, deve ser selecionado para ser Professor Tutor, tendo como atribuição interagir com os alunos, motivar e prover recursos para auxiliar a aprendizagem, instigar os alunos para a reflexão e a pesquisa.

Justificativa

A presente emenda visa permitir a presença do Professor Tutor para auxiliar e interagir de forma cognitiva para a aprendizagem dos alunos.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 41 /2017 a Mensagem 64/2017.

Acrescenta a alínea d- ao inciso I do Art. 6º,
renumerando os demais na Mensagem 64/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 6º (...)

d- Sala de Atendimento para Tutoria;

Justificativa

A presente emenda permite garantir uma sala adequada para a recepção e atendimento aos alunos pelo Professor Tutor nos Polos de Apoio Presencial da UAB/CE.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 5 a Mensagem 64/2017

Esta acrescenta o inciso XI ao art. 2º a Mensagem 64/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o inciso XI ao art. 2º a Mensagem 64/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º. [...].

XI – reduzir as desigualdades na oferta de ensino superior entre as diferentes Macrorregiões do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Decreto de criação da UAB (Decreto nº 5.800, de 8/6/2006), expedido pelo então Presidente Lula, destacou a necessidade de reduzir as desigualdades regionais na oferta de ensino superior no inciso V do art. 1º. O objetivo desta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.150 do Poder Executivo é guardar plena fidelidade à missão da Universidade Aberta do Brasil, ao mesmo tempo em que contribui para melhorar a proposição governamental.

Fortaleza, 07 de julho de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 6 a Mensagem 64/2017

Esta emenda modifica da Mensagem 64/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o *caput* do art. 5º da Mensagem 64/17, que passa a ter a seguinte redação

Art. 5º - O Estado, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará – SECITECE, firmará acordos de cooperação técnica ou convênios com universidades públicas credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC para ofertar cursos ou programas na modalidade a distância UAB, ficando tais universidades responsáveis por administrar esses cursos.

Justificativa

Esta Emenda modifica o *caput* do art. 5º, retirando a necessidade de **autorização** pelo MEC para a universidade pública tanto federal quanto estadual poder ofertar cursos ou programas da Universidade Aberta do Brasil. Aqui houve claramente um equívoco do redator do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem governamental, pois no texto original do artigo se misturam dois conceitos jurídicos distintos: o conceito de **credenciamento** de instituições públicas para ofertar cursos ou programas da Universidade Aberta do Brasil (conceito contido originalmente no Decreto federal 5.622, de 19/12/2005, revogado pelo Decreto federal 9.057, de 25/5/2017) e o conceito de **autorização** de funcionamento de instituição de ensino superior pública, cuja competência original pertence à União, mas que foi delegada aos Estados quando se trata de instituição superior criada ou mantida pelo Estado, competência a ser exercida pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Deixar prevalecer a redação original do *caput* do art. 5º do citado Projeto de Lei pode, no futuro, suscitar ações judiciais contra as universidades públicas estaduais cearenses (UECE, URCA e UVA) que atuam sob a égide legal do Conselho de Educação do Ceará. Retirar a palavra **autorizadas** do *caput* do citado artigo em nada altera o comando principal nele contido. O que se pretende, em última instância, com esta Emenda Modificativa é respeitar as regras da Legística.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 7 a Mensagem 64/2017

Esta emenda modifica alínea C do art. 6º da Mensagem 64/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica a letra c do inciso II do art. 6º da Mensagem 64/17, que passa ter a seguinte redação:

Art. 5º. [...].

I - [...].

II - RECURSOS HUMANOS:

a - [...]

b - [...]

c - Bibliotecário;

d - [...]

e - [...].



Justificativa

Esta Emenda pretende substituir a expressão *Auxiliar de biblioteca* pela palavra **Bibliotecário**. O fundamento dessa mudança reside no fato de que a alínea original do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem governamental 8.150 praticar uma flagrante **ilegalidade**, já que as Leis federais que regulamentam a profissão de Bibliotecário e o exercício desta profissão no Brasil (Leis 4.084/1962, e 9.674/1998) determinam que só podem dirigir bibliotecas escolares, empresariais e públicas pessoas possuidoras do grau de bacharel em biblioteconomia e registradas em Conselho Regional de Biblioteconomia.

Já o exercício da função de Auxiliar de Biblioteca, profissional que é definido pelo *Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia* (de autoria de Murilo Bastos da Cunha e Cordélia Robalinho de Oliveira Cavalcanti, Brasília: Brique de Lemos/Livros, 2008) como “técnico, de nível médio, que executa tarefas numa biblioteca sob a supervisão de um

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

bibliotecário” (p. 40), também definido em lei federal, não inclui a responsabilidade de dirigir o órgão, em particular quando se trata de uma biblioteca de instituição de ensino superior.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 8 a Mensagem 64/2017

Esta emenda modifica o art. 9º da Mensagem 64/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica art. 9º da Mensagem 64/17, que passa ter a seguinte redação:

Art. 9º - Um bibliotecário profissional, pertencente ao quadro de servidores do Estado ou do Município e com experiência de, no mínimo, um (01) ano nessa função, está apto ao exercício da função de bibliotecário de Pólo de Apoio Presencial, nos termos da alínea c, inciso II do art. 6º desta Lei.

Justificativa

A justificativa desta Emenda Substitutiva é de natureza legal. Como está originalmente redigido, o art. 9º do referido Projeto de Lei é flagrantemente **ilegal**, pois fere toda legislação federal que regulamenta a profissão de bibliotecário e o seu exercício. Não pode, por conseguinte, ser mantida pelo legislador.

Aliás, tudo que se refere à questão de biblioteca nesse Projeto de Lei viola a Lei. Tanto o art. 9º, motivo desta Emenda Substitutiva, como a alínea c, inciso II do art. 5º, que se refere a “Auxiliar de Biblioteca” no lugar de Bibliotecário, o que ensejou também a apresentação, por nós, de emenda corretiva da ilegalidade.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 9 ao projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.

“Modifica a Redação do Capítulo I e do art. 1º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.”

Art. 1º - Modifica a Redação do Capítulo I, art. 1º e Parágrafo único do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017, que passa a vigorar da seguinte forma:

“CAPÍTULO I

DA AMPLIAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a **ampliar a oferta**, em convênio com o Ministério da Educação – MEC, o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltado à oferta de cursos na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Pólos de Apoio Presencial **Estaduais** nos termos e condições especificadas nesta lei.

Parágrafo único – Os Pólos de Apoio Presencial **Estaduais**, vinculados...”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões são necessárias para adequar-se as normas das UAB/CAPES e permitir a existência dos Polo de Apoio Presencial Municipais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2017.



DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Pcdob



Assembleia Legislativa

Emenda Modificativa n.º **do Estado do Ceará** 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017. **30/17**

“Modifica a Redação dos incisos VIII e IX do art. 2º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.”

Art. 1º - Modifica a Redação dos incisos VIII e IX do art. 2º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º...

(...)

VIII – organizar e reforçar o acervo existente no âmbito da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, incrementando-o com dados, informações, periódicos, etc., constituindo, para tanto, parcerias com as universidades, portais educacionais, bibliotecas virtuais, editoras e instituições governamentais e não governamentais.

IX – considerar as unidades escolares estaduais como lócus da formação também em serviço;
...”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões são necessárias para adequar-se as normas das UAB/CAPES e permitir a existência dos Polo de Apoio Presencial Municipais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2017.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 11 ao projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.

“Modifica a Redação do inciso I do art. 4º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.”

Art. 1º - Modifica a Redação dos incisos VIII e IX do art. 2º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 4º ...

I – ampliar e manter os Pólos...”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões são necessárias para adequar-se as normas das UAB/CAPES e permitir a existência dos Polo de Apoio Presencial Municipais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2017.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 12 ao projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.

“Adiciona as alíneas f, g, h, i ao inciso I do art. 6º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.”

Art. 1º - Adiciona as alíneas f, g, h, i ao inciso I do art. 6º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

(...)

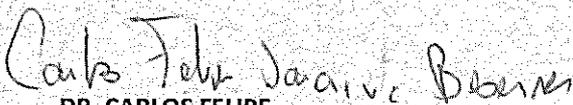
- f – Laboratórios Específicos de Biologia, Matemática e Física
- g – Brinquedoteca
- h – Atelier
- i – Sala de tutoria

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões são necessárias para adequar-se as normas das UAB/CAPES e permitir a existência dos Polo de Apoio Presencial Municipais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2017.


DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 13 ao projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.

“Modifica a Redação § 1º do art. 7º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017.”

Art. 1º - Modifica a Redação do § 1º do art. 7º do projeto de lei 64/2017 que acompanha a Mensagem 8.150/2017, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º ...

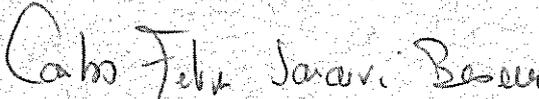
I – A seleção do Coordenador do Pólo de Apoio Presencial Estadual...”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões são necessárias para adequar-se as normas das UAB/CAPES e permitir a existência dos Polo de Apoio Presencial Municipais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2017.


DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB

Nº do documento:	00073/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	11/07/2017 17:41:21	Data da assinatura:	11/07/2017 17:41:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00073/2017
11/07/2017

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: documento errado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/07/2017 09:17:27	Data da assinatura:	12/07/2017 09:18:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/07/2017

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 3 ^a	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 332 ^a	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/07/2017	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS TRAMITAÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar as tramitações em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

02/17 - Aatoria da Mesa Diretora - Altera o art. 7º-A, da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

44/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.104/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei 14.481 de 8 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), e dá outras providências.

48/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.133/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui o Programa AVANCE - Bolsa Universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio da rede pública estadual de ensino e que ingressarem em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

49/17 - Oriundo da mensagem nº 8.135/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º13.556, de dezembro de 2004, quem dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.

52/17 - Oriundo da mensagem nº 02/17 – Aatoria do Ministério Público - Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

54/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.142/17 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.990, de 4 de abril de 2016, e dá outras providências.

55/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.143/17 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Adicional por Atividade de Execução de Serviço Militar Estadual e dá outras providências.

59/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.140/17 - Aatoria do Poder Executivo Autoriza a transferência de recursos para pessoa jurídica de direito privado que indica, através da celebração de parceria.

60/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.153/17 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, por meio de parceria.

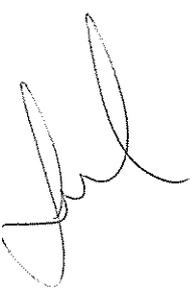
63/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.134/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui novo sistema financeiro de conta única no âmbito do Estado do Ceará, revoga a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e dá outras providências.

64/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.150/17- Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a implantação do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltada à oferta do cursos e programas na modalidade a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências.

65/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.151/17- Aatoria do Poder Executivo - Institui o Plano de Cultura Infância do Ceará.

66/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.156/17- Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Complementar Estadual nº 119/12, Lei Estadual nº 16.212/2017.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 2017.



Bruno Pestosa



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/07/2017 11:12:36	Data da assinatura:	12/07/2017 11:13:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
64/2017	nº01,02,03,04,05,06,07,08,09,10, 11,12 e 13.	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Deputado

AGENOR NETO

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia.

O **DEPUTADO SIGNATÁRIO**, exercendo as prerrogativas regimentais, vem **REQUERER** de Vossa Excelência a **RETIRADA** de tramitação das **EMENDAS MODIFICATIVAS DE PRÓPRIA LAVRA DE Nsº. 09 e 11**, que foram apresentadas ao **Projeto de Lei 64/2017** que acompanha a **Mensagem nº 8.150/2017**, oriunda do Poder Executivo.

Na certeza do **DEFERIMENTO DE NOSSO REQUERIMENTO** antecipo os meus agradecimentos.

Fortaleza(CE), 12 de julho de 2017.

Dr. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual do PC do B

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº 00064/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ?ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.150		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	12/07/2017 14:34:37	Data da assinatura:	12/07/2017 14:36:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
12/07/2017

PARECER FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº 00064/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO “ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.150 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, BEM COMO NOS MANIFESTAMOS FAVORÁVEL AS EMENDAS NºS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 12 COM A SUPRESSÃO DA ALINEA H E 13 DO PROJETO DE LEI Nº 64/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.104/2017).

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Deputado

AGENOR NETO

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia.

O **DEPUTADO SIGNATÁRIO**, exercendo as prerrogativas regimentais, vem **REQUERER** de Vossa Excelência a **RETIRADA** de tramitação da **EMENDA ADITIVA DE PRÓPRIA LAVRA DE Nº. 12**, que foram apresentadas ao **Projeto de Lei 64/2017** que acompanha a **Mensagem nº 8.150/2017**, oriunda do Poder Executivo.

Na certeza do **DEFERIMENTO DE NOSSO REQUERIMENTO** antecipo os meus agradecimentos.

Fortaleza(CE), 12 de julho de 2017.

Dr. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual do PC do B



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 064/2017 ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.150/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

“Acrescenta as alíneas f, g, h ao art. 6º. do Projeto de
Lei 064/2017, que acompanha a Mensagem nº.
8.150/2017.”

Art. 1º Acrescenta as alíneas f, g, h ao art. 6º. do Projeto de Lei 064/2017, que
acompanha a Mensagem nº. 8.150/2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º...

(...)

f – brinquedoteca

g – sala de tutoria

h – laboratórios específicos por cursos de acordo com a oferta.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de Maio de
2017.

JUSTIFICATIVA

As sugestões são necessárias para adequar-se as normas das UAB/CAPES e permitir a
existência dos Pólos de Apoio Presencial Municipais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de
2017.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual e Líder do PC do B

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/07/2017 16:15:19	Data da assinatura:	12/07/2017 16:15:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 12/07/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	12/07/2017 18:26:28	Data da assinatura:	12/07/2017 18:28:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior (CCTES)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Sim	N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 13 e 14.	SIM	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

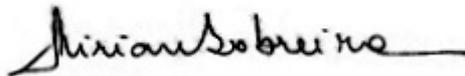
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº 00064/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ?ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.150		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	12/07/2017 18:51:53	Data da assinatura:	12/07/2017 18:52:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
12/07/2017

PARECER FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº **00064/2017**, DE AUTORIA DO EXECUTIVO “ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.150 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, BEM COMO NOS MANIFESTAMOS **FAVORÁVEL** AS EMENDAS NºS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 13 E **CONTRÁRIO** A EMENDA 14 DO PROJETO DE LEI Nº 64/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.104/2017).

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	RETICAÇÃO DO PARECER NAS EMENDAS N°S 07 E 14		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	13/07/2017 14:16:58	Data da assinatura:	13/07/2017 14:20:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
13/07/2017

RETICAÇÃO DO PARECER DAS EMENDAS.

RETICA O PARECER ANTERIO DAS EMENDAS N°S 07 COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO NO ART. 6° INCISO II ALÍNEA C BIBLIOTECÁRIOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAL OU MUNICIPAL E FAVORÁVEL 14.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	13/07/2017 14:26:34	Data da assinatura:	13/07/2017 14:27:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2017

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/07/2017 16:45:53	Data da assinatura:	13/07/2017 16:46:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-	Emenda nº 14/2017	Sim	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORAVEL A EMENDA ADITIVA Nº 014 AO PROJETO DE LEI Nº 064/2017		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	13/07/2017 16:58:24	Data da assinatura:	13/07/2017 16:59:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
13/07/2017

PARECER FAVORAVEL A EMENDA ADITIVA Nº 014 AO PROJETO DE LEI Nº 064/2017 DA MENSAGEM Nº 8.150/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/07/2017 17:01:59	Data da assinatura:	13/07/2017 17:02:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTASP Data 12/07/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2017 08:59:54	Data da assinatura:	14/07/2017 09:01:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

SIM

01, 02, 03, 04, 05,
06, 07, 08, 10,
13,e 14

SIM

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 64/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.150/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/07/2017 09:11:40	Data da assinatura:	14/07/2017 09:13:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 64/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.150/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.150 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 64/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.150/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 13 (treze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar normas quanto à implantação do Polo de Apoio Presencial para Educação a Distância no âmbito do Estado do Ceará.

A Universidade Aberta do Brasil surge como uma oportunidade dos cearenses terem acesso a um Curso Superior na modalidade de Educação à Distância. O Programa foi criado pelo Governo Federal através do Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 80 e 81 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como com base nas Leis nº 10.172, de 09/01/2001 e Lei nº 11.273, de 06/02/2006.

Portanto, confirma a possibilidade de os cearenses terem acesso a um Curso Superior público, totalmente gratuito e de alta qualidade, sem precisar deslocar-se da cidade, trata-se realmente de um grande benefício para nossa comunidade.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 64/2017 (oriunda da mensagem nº 8.150/2017), **Favorável as emendas de ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 13 e 14 e Favorável com modificações a emenda de nº 07.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2017 09:27:04	Data da assinatura:	14/07/2017 09:27:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13

13/07/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/07/2017 12:33:18	Data da assinatura:	19/07/2017 10:48:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em convênio com o Ministério da Educação - MEC, o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, no âmbito do Estado do Ceará, voltado à oferta de cursos na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições especificados nesta Lei.

Parágrafo único. Os Polos de Apoio Presencial, vinculados à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, caracterizam-se como unidades educacionais voltadas para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de Educação Superior no âmbito estadual, nos quais deverá haver carga horária presencial mínima, conforme a regulamentação da educação a distância no Brasil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos dos Polos UAB no Estado do Ceará:

I – oferecer prioritariamente cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada para professores da Educação Básica;

II – oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em Educação Básica;

III – oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV – ampliar o acesso à Educação Superior Pública;

V – fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como, a pesquisa em metodologias inovadoras de Ensino Superior apoiados em tecnologia de informação e comunicação;



pepe

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI – ampliar projetos, pesquisa e extensão que visem ao desenvolvimento socioeducacional em regime de colaboração com instituições públicas, privadas, estatais e organizações não governamentais;

VII – preparar os profissionais para utilizar as inovações pedagógicas;

VIII – organizar e reforçar o acervo existente no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, incrementando-o com dados, informações, periódicos etc., constituindo, para tanto, parcerias com as universidades, portais educacionais, bibliotecas virtuais, editoras e instituições governamentais e não governamentais;

IX – considerar as unidades escolares estaduais como locus da formação também em serviço;

X – promover a formação permanente no local de trabalho e reconhecer a importância da interação com a comunidade para a formação profissional;

XI – reduzir as desigualdades na oferta de Ensino Superior entre as diferentes Macrorregiões do Estado.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS POLOS

Seção I

Da Responsabilidade Administrativa e Acadêmica

Art. 3º Os Polos UAB devem cumprir suas finalidades e objetivos socioeducacionais, em regime de colaboração com a União, mediante a oferta de cursos e programas de Educação Superior à distância, através de instituições públicas de Ensino Superior.

Art. 4º O Estado do Ceará, através da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará – SECITECE, será responsável por:

I – implantar e manter os Polos de Apoio Presencial da UAB/CE, com dotação orçamentária própria, podendo, para tanto, firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com instituições governamentais, nas esferas municipal, estadual ou federal, ou com instituições não governamentais, observada a legislação em vigor;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos aplicados aos Polos de Apoio Presencial da UAB/CE.

Art. 5º O Estado, através da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará – SECITECE, firmará acordos de cooperação técnica ou convênios com universidades públicas credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, para ofertar cursos ou programas na modalidade a distância UAB, ficando tais universidades responsáveis por administrar esses cursos.

Seção II

Da Infraestrutura Física e Recursos Humanos

Art. 6º Os Polos de Apoio Presencial devem ser mantidos pelo Estado e contar com uma



pepe...

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

mínima infraestrutura física de funcionamento e de Recursos Humanos.

I – INFRAESTRUTURA FÍSICA:

- a) sala de Coordenação de Polo;
- b) sala para Secretaria Acadêmica;
- c) biblioteca;
- d) salas de aula presencial típica;
- e) laboratório de informática;
- f) sala de atendimento para Tutoria;
- g) brinquedoteca;
- h) laboratórios específicos por cursos de acordo com a oferta;

II – RECURSOS HUMANOS:

- a) Coordenador(a) do Polo;
- b) Secretário(a) Acadêmico(a);
- c) Bibliotecário, servidor público do Estado ou Município;
- d) Técnico(a) de Informática;
- e) Auxiliar de serviços gerais;
- f) Professor Tutor.

Art. 7º Um professor da Rede Pública Municipal e/ou Estadual, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos em magistério, com experiência comprovada como Diretor e/ou Coordenador, deve ser selecionado para ser Coordenador do Polo de Apoio Presencial.

§ 1º A seleção do Coordenador do Polo de Apoio Presencial Estadual tem que obedecer às diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação.

§ 2º O Coordenador do Polo de Apoio Presencial é uma função no âmbito do Sistema UAB, cujas responsabilidades e atribuições do titular deverão garantir o adequado funcionamento do Polo, em relação às atividades educacionais e administrativas que se fizerem necessárias, bem como a interlocução entre os participantes do Sistema Universidade Aberta do Brasil (Ministério da Educação, Instituições de Ensino Superior, Estado e Estudantes).

Art. 8º O Secretário Acadêmico deve ser um servidor da Rede Estadual ou Municipal de Ensino, com curso de secretário de nível médio/superior e/ou experiência no mínimo de 2 (dois) anos na função, tendo como atribuição controlar e divulgar todas as atividades do Polo, tais como calendário, boletins de aproveitamento e rendimento dos alunos, documentos estes enviados pelos departamentos acadêmicos afins, além de ter a função de elaborar todos os tipos de correspondências, bem como redigir atas de reuniões, seminários, cursos no Polo ou fora do Polo, quando se fizer necessário.

Art. 9º Um professor da Rede Pública Estadual e/ou Municipal, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos em magistério, deve ser selecionado para ser Professor Tutor, tendo como atribuição interagir com os alunos, motivar e prover recursos para auxiliar a aprendizagem, instigar os alunos para a reflexão e a pesquisa.

Art. 10. Um bibliotecário profissional, pertencente ao quadro de servidores do Estado ou do Município, e com experiência de, no mínimo, 1 (um) ano nessa função, estar apto ao exercício da função de bibliotecário de Polo de Apoio Presencial, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 11. Um profissional integrante do quadro de servidores do Estado ou Município deve ser designado para a função de Técnico em Informática, desde que tenha habilitação comprovada na área de informática, para atuar como orientador, colaborador e monitor do espaço (plataforma virtual)

M. U. 3



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Handwritten signature

permanentemente e de forma presencial no Polo.

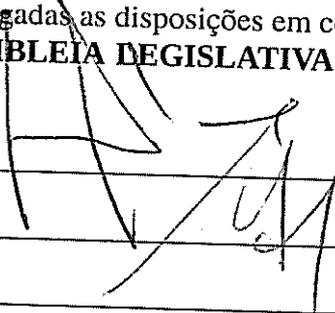
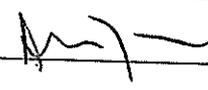
Art. 12. Um profissional integrante do quadro de servidores do Estado ou Município tem que ser designado para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo encarregado de fazer os trabalhos de copa, limpeza, conservação e manutenção nas diversas dependências do prédio do Polo.

Art. 13. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretária da Ciência, tecnologia e Educação Superior – SECITECE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de julho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de agosto de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº155 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N° 16.316, 14 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em convênio com o Ministério da Educação - MEC, o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, no âmbito do Estado do Ceará, voltado à oferta de cursos na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições especificados nesta Lei.

Parágrafo único. Os Polos de Apoio Presencial, vinculados à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, caracterizam-se como unidades educacionais voltadas para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de Educação Superior no âmbito estadual, nos quais deverá haver carga horária presencial mínima, conforme a regulamentação da educação a distância no Brasil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos dos Polos UAB no Estado do Ceará:

- I – oferecer prioritariamente cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada para professores da Educação Básica;
- II – oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em Educação Básica;
- III – oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;
- IV – ampliar o acesso à Educação Superior Pública;
- V – fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como, a pesquisa em metodologias inovadoras de Ensino Superior apoiados em tecnologia de informação e comunicação;
- VI – ampliar projetos, pesquisa e extensão que visem ao desenvolvimento socioeducacional em regime de colaboração com instituições públicas, privadas, estatais e organizações não governamentais;
- VII – preparar os profissionais para utilizar as inovações pedagógicas;
- VIII – organizar e reforçar o acervo existente no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, incrementando-o com dados, informações, periódicos etc., constituindo, para tanto, parcerias com as universidades, portais educacionais, bibliotecas virtuais, editoras e instituições governamentais e não governamentais;
- IX – considerar as unidades escolares estaduais como locus da formação também em serviço;
- X – promover a formação permanente no local de trabalho e reconhecer a importância da interação com a comunidade para a formação profissional;
- XI – reduzir as desigualdades na oferta de Ensino Superior entre as diferentes Macrorregiões do Estado.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS POLOS

Seção I

Da Responsabilidade Administrativa e Acadêmica

Art. 3º Os Polos UAB devem cumprir suas finalidades e objetivos socioeducacionais, em regime de colaboração com a União, mediante a oferta de cursos e programas de Educação Superior à distância, através de instituições públicas de Ensino Superior.

Art. 4º O Estado do Ceará, através da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará – SECITECE, será responsável por:

- I – implantar e manter os Polos de Apoio Presencial da UAB/CE, com dotação orçamentária própria, podendo, para tanto, firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com instituições governamentais, nas esferas municipal, estadual ou federal, ou com instituições não governamentais, observada a legislação em vigor;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos aplicados aos Polos de Apoio Presencial da UAB/CE.

Art. 5º O Estado, através da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará – SECITECE, firmará acordos de cooperação técnica ou convênios com universidades públicas credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, para ofertar cursos ou programas na modalidade a distância UAB, ficando tais universidades responsáveis por administrar esses cursos.

Seção II

Da Infraestrutura Física e Recursos Humanos

Art. 6º Os Polos de Apoio Presencial devem ser mantidos pelo Estado e contar com uma mínima infraestrutura física de funcionamento e de Recursos Humanos.

I – INFRAESTRUTURA FÍSICA:

- a) sala de Coordenação de Polo;
- b) sala para Secretaria Acadêmica;
- c) biblioteca;
- d) salas de aula presencial típica;
- e) laboratório de informática;
- f) sala de atendimento para Tutoria;
- g) brinquedoteca;
- h) laboratórios específicos por cursos de acordo com a oferta;

II – RECURSOS HUMANOS:

- a) Coordenador(a) do Polo;
- b) Secretário(a) Acadêmico(a);
- c) Bibliotecário, servidor público do Estado ou Município;
- d) Técnico(a) de Informática;
- e) Auxiliar de serviços gerais;
- f) Professor Tutor.

Art. 7º Um professor da Rede Pública Municipal e/ou Estadual, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos em magistério, com experiência comprovada como Diretor e/ou Coordenador, deve ser selecionado para ser Coordenador do Polo de Apoio Presencial.

§ 1º A seleção do Coordenador do Polo de Apoio Presencial Estadual tem que obedecer às diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação.

§ 2º O Coordenador do Polo de Apoio Presencial é uma função no âmbito do Sistema UAB, cujas responsabilidades e atribuições do titular deverão garantir o adequado funcionamento do Polo, em relação às atividades educacionais e administrativas que se fizerem necessárias, bem como a interlocução entre os participantes do Sistema Universidade Aberta do Brasil (Ministério da Educação, Instituições de Ensino Superior, Estado e Estudantes).

Art. 8º O Secretário Acadêmico deve ser um servidor da Rede Estadual ou Municipal de Ensino, com curso de secretário de nível médio/superior e/ou experiência no mínimo de 2 (dois) anos na função, tendo como atribuição controlar e divulgar todas as atividades do Polo, tais como calendário, boletins de aproveitamento e rendimento dos alunos, documentos estes enviados pelos departamentos acadêmicos afins, além de ter a função de elaborar todos os tipos de correspondências, bem como redigir atas de reuniões, seminários, cursos no Polo ou fora do Polo, quando se fizer necessário.

Art. 9º Um professor da Rede Pública Estadual e/ou Municipal, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos em magistério, deve ser selecionado para ser Professor Tutor, tendo como atribuição interagir com os alunos, motivar e prover recursos para auxiliar a aprendizagem, instigar os alunos para a reflexão e a pesquisa.

Art. 10. Um bibliotecário profissional, pertencente ao quadro de servidores do Estado ou do Município, e com experiência de, no mínimo, 1 (um) ano nessa função, estar apto ao exercício da função de bibliotecário de Polo de Apoio Presencial, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 11. Um profissional integrante do quadro de servidores do Estado ou Município deve ser designado para a função de Técnico em Informática, desde que tenha habilitação comprovada na área de informática, para atuar como orientador, colaborador e monitor do espaço (plataforma virtual) permanentemente e de forma presencial no Polo.

Art. 12. Um profissional integrante do quadro de servidores do Estado ou Município tem que ser designado para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo encarregado de fazer os trabalhos de copa, limpeza, conservação e manutenção nas diversas dependências do prédio do Polo.

Art. 13. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria da Ciência, tecnologia e Educação Superior – SECITECE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

